



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10280.001272/99-95  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9101-002.724 – 1ª Turma  
**Sessão de** 03 de abril de 2017  
**Matéria** Prescrição de Direito Creditório  
**Recorrente** TV LIBERAL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 1988

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS REALIZADOS COM BASE EM NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF. PRAZO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITOS.

Para a contagem de prescrição de indébito decorrente de pagamento de tributo feito com base em norma tida como inconstitucional, o STJ atualmente aplica as regras do CTN, e ainda afirma que a declaração de inconstitucionalidade de norma de direito tributário material, tanto no controle direto como no difuso, é irrelevante para fins da contagem da prescrição do indébito (REsp n° 1.110.578-SP). A declaração de inconstitucionalidade que embasaria a repetição do indébito, portanto, não é marco inicial para contagem de prescrição, não interrompe prazo de prescrição em curso, e nem reabre prazo para repetição de indébitos já prescritos. Conforme o § 2º do artigo 62 do Anexo II do atual Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n° 343/2015, com a redação dada pela Portaria MF n° 152/2016, esta Corte Administrativa deve reproduzir as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e STJ, na sistemática prevista nos artigos 543-B e 543-C do CPC.

REPETIÇÃO DE INDÉBITOS. PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. REGRAS DO CTN.

Tratando-se de pagamentos de cotas de CSLL realizados em 1989, referentes ao período-base de 1988, e considerando que somente com a introdução da Lei n° 8.383/1991, vigente a partir de 01/01/1992, é que esta contribuição ficou submetida ao regime do lançamento por homologação, tal contexto, por si só, já é suficiente para afastar a tese dos 10 anos. Mas ainda que se entenda pela aplicação do prazo de prescrição duplicado (10 anos), vale registrar que ele é contado da data do fato gerador do tributo que gerou o indébito (no caso, 31/12/1988). Desse modo, mesmo com o prazo de 10 anos, haveria a

prescrição do direito creditório, eis que o pedido de restituição somente foi apresentado em 19/04/1999.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rego, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Luis Flavio Neto, Rafael Vidal de Araújo, Jose Eduardo Dornelas Souza, Gerson Macedo Guerra, Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela contribuinte acima identificada, fundamentado atualmente no art. 67 e seguintes do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), pelo qual a contribuinte alega divergência de interpretação da legislação tributária quanto à prescrição de direito creditório reivindicado em pedido de restituição de valores pagos a título de CSLL durante o ano de 1989.

A recorrente insurgi-se contra o Acórdão nº 1802-00.672, de 04/11/2010, por meio do qual a 2ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do CARF decidiu manter a negativa do direito creditório reivindicado pela contribuinte, em razão de sua prescrição.

O acórdão recorrido contém a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 30/04/1989, 31/05/1989, 30/06/1989, 31/07/1989, 31/08/1989, 30/09/1989, 31/10/1989

RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS REALIZADOS DE ACORDO COM NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF. LIMITE AO ALCANCE RETROATIVO DO EFEITO "ERGA OMNES".

Embora a declaração de inconstitucionalidade produza, em regra, efeitos *ex tunc*, o alcance retroativo da decisão judicial encontra limites, especialmente

para aqueles contribuintes que não provocaram o controle de constitucionalidade, mas apenas ficaram aguardando o seu desfecho, de modo a usufruir do efeito *erga omnes* da decisão. Eis um corolário básico do princípio da segurança nas relações jurídicas, posto que, se assim não for, a instabilidade seria eterna, porque o STF sempre poderá, no futuro, declarar a inconstitucionalidade de qualquer norma.

As decisões do STF, tanto no controle direto, quanto no indireto (com Resolução do Senado Federal), não tem o condão de reabrir os prazos de decadência e prescrição já consumados. Conquanto o pedido de restituição pudesse atender o critério dos cinco anos contados da Resolução do Senado Federal publicada em 11/04/1995, ainda assim, mesmo para aqueles que adotam esse critério, a Resolução não poderia desconstituir as relações jurídicas já blindadas pelo tempo.

#### REPETIÇÃO DE INDÉBITOS. PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. REGRA GERAL.

Tratando-se de pagamentos de CSLL realizados em 1989, e considerando que somente com a introdução da Lei n° 8.383, em 1991, é que esta contribuição ficou submetida ao regime do lançamento por homologação, tal contexto, por si só, já seria suficiente para afastar a tese dos 10 anos. Não obstante, mesmo abstraindo desta questão, o art. 168, I, do Código Tributário Nacional - CTN assegura ao Contribuinte o direito de pleitear a restituição de indébitos no prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Mesmo no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção ocorre no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei. Ultrapassado esse prazo de cinco anos, tais créditos não podem mais ser restituídos ou compensados, uma vez que o direito à restituição encontra-se fulminado pela prescrição.

No recurso especial, a contribuinte afirma que o acórdão recorrido deu à legislação tributária interpretação divergente da que foi dada em outros processos, especificamente quanto à prescrição do direito creditório reivindicado nestes autos.

Para o processamento do recurso, ela desenvolve os argumentos descritos a seguir:

- o acórdão recorrido é divergente do Acórdão de n° 197-00004 (proferido nos autos do processo n° 16327.003394/2002-85), 201-75783 (proferido nos autos do processo n° 10140.001700/00-26), 201-75785 (proferido nos autos do processo n° 10140.001697/00-13);

#### DO DIREITO: DA INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE PLEITEAR RESTITUIÇÃO.

DA 1ª DIVERGÊNCIA. DO PRAZO CONTADO DA DATA DA DECISÃO DO STF COM A RESPECTIVA PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO N° 11 DO SENADO FEDERAL, DE 11/04/1995.

- é sabido que a jurisprudência e a doutrina sustentam a tese de que se deve considerar, quando houver decisão *erga omnes* do STF e posterior Resolução do Senado, o início de contagem do prazo de cinco anos para restituição do pagamento de tudo que foi pago

indevidamente como sendo a partir da data da decisão de inconstitucionalidade da norma, ou então da publicação da Resolução do Senado Federal que a suspendeu, se tiver sido emitida;

- nesse sentido, primeiro precisa-se se atentar que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, decidiu, nos autos do Recurso Extraordinário nº 146.733/92, pela inconstitucionalidade das letras do art. 8º da Lei nº 7.689/88, que contrariando os preceitos constitucionais tributários, determinou, como período base de apuração do *quantum* o ano de 1988, dando assim vigência à lei já a partir daquele ano de 1988;

- dentro da sistemática da Constituição de 1988, art. 52, X, o Senado Federal editou posteriormente a Resolução nº 11, de 11/04/1995, suspendendo a eficácia do aludido art. 8º, com efeito *erga omnes*, nascendo, portanto, a partir deste momento, em favor de todos os contribuintes, o direito à restituição total dos valores pagos a maior sob a égide dos mencionados decretos, a título de CSLL;

- quando um órgão judicial emite sentença ou acórdão declaratório, não está criando ou modificando um direito ou uma situação jurídica. Em verdade, o direito ou a situação jurídica preexiste à declaração, que apenas tem o condão de confirmar o que sempre foi verdadeiro. Por isso que as sentenças ou acórdãos declaratórios têm eficácia *ex tunc*;

- a declaração de inconstitucionalidade é fato inovador da ordem jurídica, justamente por suprimir uma norma que vigorava com força de lei e gozava de presunção de constitucionalidade. Assim, o caráter indevido dos pagamentos, que ensejaria o direito à restituição, só se revelaria a partir da declaração de inconstitucionalidade, sendo este o prazo inicial para exercício do direito;

- desta forma, caso a declaração de inconstitucionalidade se dê pelo controle concentrado (via de ação - *erga omnes*), então é aí o marco inicial que o tributo considera-se indevido. Mas se a declaração de inconstitucionalidade se der pelo controle difuso (via da exceção - *inter partes*), então a contagem se dá desde a edição da Resolução do Senado, momento em que se torna oponível contra todos (*erga omnes*) o fato de que a lei é inconstitucional e qualquer exigência nela baseada é e foi indevida (*ex tunc*);

- portanto, tudo o que for anterior à declaração de inconstitucionalidade pode e deve ser reorganizado no mundo jurídico, de forma a se amoldar à *Lex Mater*. Ou seja, *in casu*, tudo o que foi recolhido indevidamente debaixo do artigo 8º da Lei 7.689/88 pode e deve ser objeto de restituição ao contribuinte, pois todos aqueles atos impositivos feitos pelo Fisco com base nas normas ilícitas são natimortos, tendo ilicitude *ab ovo*. Juridicamente falando, nunca ingressaram na ordem constitucional, tendo de ser desfeito, sob pena de violação da Carta Magna;

- o prazo prescricional para a ora Recorrente pleitear a integral restituição ou compensação do que foi pago indevidamente a título de CSLL durante a vigência do art. 8º da Lei 7.689/88, teria iniciado com a publicação da Resolução nº 11 do Senado Federal, em 11/04/1995. Então, teria a Recorrente até o mês de abril do ano de 2000 para pleitear a restituição c/c compensação de todas as parcelas recolhidas no período de imposição do ilícito art. 8º da lei 7.689/88, e esse Pedido de Compensação obedeceu ao prazo, pois se deu em abril de 1999;

- o v. acórdão recorrido diverge nitidamente de inúmeras decisões proferidas pelas Câmaras do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme se pode observar na transcrição abaixo:

Acórdão nº 197-00004

INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 8º DA LEI Nº 7.689/88. RESTITUIÇÃO. PARECER PGFN/CAT Nº 1.538/99, AD SRF Nº 96/99. DECADÊNCIA. GLOSA DA COMPENSAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Em matéria de tributos declarados inconstitucionais, o termo inicial de contagem da decadência não coincide com o dos pagamentos realizados, devendo-se tomá-lo, no caso concreto, a partir da Resolução nº 11, de 04 de abril de 1995, do Senado Federal, que deu efeitos "erga omnes" à declaração de inconstitucionalidade dada pela Suprema Corte no controle difuso de constitucionalidade.

Acórdão nº 201-75783

Ementa: PIS/PASEP - TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO - Nos pedidos de restituição de PIS/PASEP recolhido com base nos Decretos-Leis nos 2.445/88 e 2.449/88 em valores maiores do que os devidos com base na Lei Complementar nº 08/70, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos conta-se a partir da data do ato que concedeu ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição, assim entendida a data da publicação da Resolução nº 49, de 09.10.95, do Senado Federal, ou seja, 10.10.95.

- esse Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributos declarados inconstitucionais, o termo inicial de contagem da decadência começa a partir da Resolução nº 11, de 04 de abril de 1995, do Senado Federal, que deu efeitos "erga omnes" à declaração de inconstitucionalidade dada pela Suprema Corte no controle difuso de constitucionalidade;

DA 2ª DIVERGÊNCIA. DO PRAZO PARA APROVEITAMENTO DE CRÉDITO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. "CINCO MAIS CINCO ANOS".

- caso não se considere o evidente direito de restituição das parcelas nos tópicos anteriores - o que se cogita por amor ao debate - deve-se considerar então outro aspecto que merece atenção, que é a questão do lançamento por homologação no qual o tributo a este sujeito tem um prazo de cinco mais cinco para restituição;

- como amplamente demonstrado nos presentes autos, as contribuições à CSLL que fazem parte do objeto do presente processo são daqueles cujo lançamento ocorre por homologação, desse modo, o contribuinte, verificado o faturamento, a renda ou lucro líquido, calcula ele próprio o montante devido da exação tomando a base de cálculo respectiva, e recolhe o tributo, ainda que de forma parcelada, cabendo à Autoridade Fazendária, posteriormente, homologar ou não o procedimento adotado pelo contribuinte;

- a homologação deve ser dar de forma expressa no prazo de 5 (cinco) anos do recolhimento do tributo pelo contribuinte, sob pena de ocorrer tacitamente. Durante o lapso

temporal entre o fato gerador e o 5º ano posterior, o pagamento efetuado pelo contribuinte dentro do procedimento do lançamento por homologação, inclusive de forma parcelada, permanece todo esse período sob condição resolutória, conforme o disposto no § 1º do art. 150 do CTN;

- no procedimento do lançamento por homologação, o crédito não se extingue pelo pagamento (recolhimento do tributo devido), ainda que parcelado, nos termos do art. 156, I do CTN. Diferente disso, por força do art. 150 do CTN, esse pagamento fica sob condição resolutória, só operando o efeito extintivo com a homologação, seja ela expressa (fiscalização) ou tácita (inação do Fisco nos 5 anos seguintes à ocorrência do fato gerador);

- assim, só após o fim do período de 5 (cinco) anos sem que haja manifestação da Fazenda, considera-se homologado o pagamento, perdendo o Estado o direito potestativo de impugnar o "auto-lançamento" do sujeito passivo (procedimentos preparatórios ao lançamento por homologação, tácita ou expressa, que é atividade privativa da autoridade fiscal), de forma que os valores então apurados pelo contribuinte são legitimados, não sendo mais passíveis de controvérsia;

- para o Fisco, a partir daí inicia-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores declarados pelo contribuinte ("autolançados") e que porventura não tenham sido recolhidos devidamente;

- já para o contribuinte, sabendo-se que a extinção do crédito tributário cujo lançamento ocorre sob o modelo do art. 150 do CTN (lançamento por homologação) só se sucede, no caso de homologação tácita, cinco anos após a ocorrência do fato gerador, é nesse último momento que surge o direito de pedir a restituição dos pagamentos indevidos que tenha realizado. Isso se coaduna perfeitamente com os arts. 165, I e II, e 168, I, do CTN;

- assim, a prescrição do direito do contribuinte à restituição tem como *dies a quo* justamente o *dies ad quem* da decadência do direito da Fazenda Nacional homologar ou não o crédito a ser restituído, pago (recolhido) indevidamente;

- o acórdão recorrido divergiu do entendimento esposado pelo Segundo Conselho de Contribuintes onde, por unanimidade de votos, os Conselheiros, ao examinarem de ofício a preliminar de decadência do direito do Fisco lançar tributos que se sujeitam à modalidade de lançamento por homologação, assim expuseram:

Acórdão nº 204-01.202

PIS PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

- o Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já pacificou entendimento no sentido de que deve ser aplicada a tese dos "cinco mais cinco" nos casos de contagem do prazo prescricional para tributos sujeitos ao lançamento por homologação;

- diante disso, resta clara a segunda divergência do julgado ora recorrido com o entendimento já consolidado deste Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

## DOS PEDIDOS

- a contribuinte REQUER que esta Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais reforme o Acórdão nº 1802-00.672, exarado pela 2ª Turma Especial do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para:

1- declarar que a prescrição do direito do contribuinte à restituição/compensação da CSLL paga a maior em 1989, tributo cujo lançamento é da modalidade "por homologação", segue a regra da contagem de "cinco mais cinco anos", isto é, cinco anos para homologação pelo Fisco dos pagamentos efetuados, e mais cinco anos para pleitear a restituição; ou

2- declarar que o direito do contribuinte à restituição/compensação da CSLL pago a maior deve ser contado desde a edição da Resolução nº 11 do Senado Federal, momento em que foi atribuído efeito "erga omnes" ao julgado do STF que suspendeu a eficácia do aludido art. 8º da Lei 7.689/88;

- em seguida, com essas declarações de direito, sejam então deferidos, definitivamente:

1- o direito da Recorrente de que os créditos compensáveis sejam atualizados monetariamente desde a data de cada pagamento indevido utilizando-se como indexador, o BTN (período de fevereiro de 1989 a janeiro de 1991), o IPC (de 01/02/01 a 31/12/91) e a UFIR (de 01/01/92 em diante), o ajuste correspondente à variação monetária causada pelo expurgo inflacionário, ocorrido em julho e agosto de 1994, para efeito de reconhecer a parcela de correção monetária decorrente da diferença entre UFIR (apurada segundo a variação do IPCA-E) e o IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, do mesmo período, de forma a que se preserve a modificação do poder de compra da moeda, e finalmente a Taxa SELIC, a partir de 01.01.96 (art. 39 da Lei nº 9.250/95), incluindo os expurgos inflacionários conforme jurisprudência pátria ou, no mínimo, a aplicação das regras da Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR/SRF nº 08/97;

2- o direito da Recorrente que sobre os créditos atualizados incida juros legais à Taxa SELIC, conforme art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Quando do **exame de admissibilidade do recurso especial** da contribuinte, o Presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por meio do Despacho nº 1201-000.096, exarado em 29/04/2013, admitiu o recurso especial reconhecendo a existência de uma das divergências suscitadas (tese dos "cinco mais cinco"), nos seguintes termos:

[...]

Do simples confronto das ementas do acórdão recorrido com o acórdão paradigma (acórdão nº 204-01.202), é possível se concluir que houve o dissídio jurisprudencial. Isso porque se trata da mesma matéria fática e a divergência de julgados, nos termos Regimentais, refere-se à interpretação divergente em relação ao mesmo dispositivo legal, que no caso em questão é a discussão da contagem do prazo decadencial do direito de pleitear restituição/compensação de indébito tributário.

Assim, o mero cotejo entre as ementas e os votos condutores dos arestos (recorrido e paradigma) já é possível caracterizar a divergência, haja

vista que tipifica tratamentos diferenciados, vez que, no recorrido conclui-se que tratando-se de pagamentos de CSLL realizados em 1989, e considerando que somente com a introdução da Lei nº 8.383, em 1991, é que esta contribuição ficou submetida ao regime do lançamento por homologação, tal contexto, por si só, já seria suficiente para afastar a tese dos 10 anos. Não obstante, mesmo abstraindo desta questão, o art. 168, I, do Código Tributário Nacional — CTN assegura ao contribuinte o direito de pleitear a restituição de indébitos no prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Mesmo no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção ocorre no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei. Ultrapassado esse prazo de cinco anos, tais créditos não podem mais ser restituídos ou compensados, uma vez que o direito à restituição encontra-se fulminado pela prescrição. Por sua vez, o acórdão paradigma conclui, que na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco".), e de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

#### IV - Conclusão

Assim sendo, com fundamento nos artigos 68 e 69, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, DOU SEGUIMENTO ao recurso especial, interposto pelo contribuinte, para que seja reapreciada a questão discutida nos autos (contagem do prazo decadencial para restituição/compensação de indébito tributário).

O processo foi encaminhado à PGFN, para ciência do despacho que admitiu o recurso especial da contribuinte, e o referido órgão não apresentou contrarrazões.

Na seqüência, o processo foi distribuído para relatoria e julgamento do recurso especial, quando se constatou que o despacho de admissibilidade não tinha se manifestado sobre a primeira divergência, que abordava uma matéria específica, distinta da tratada na segunda divergência suscitada pelo REsp.

O processo foi devolvido à 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, para que se procedesse à complementação do exame de admissibilidade do REsp.

O Presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, então, exarou um segundo despacho de exame de admissibilidade, em 23/09/2016, para também dar seguimento ao recurso especial em relação à primeira divergência, nos seguintes termos:

[...]

O recorrente aponta duas alegadas divergências, a seguir apresentadas.

1. Do prazo contado da data da decisão do STF com a respectiva publicação da Resolução nº 11 do Senado Federal, de 11/04/1995.

A primeira divergência apontada pelo recorrente trata da determinação do termo inicial da contagem do prazo de decadência para requerer a compensação em tela. O contribuinte afirma que o pagamento que originou o seu crédito refere-se a CSLL de 1989, considerada

incosntitucional pelo STF e, em razão disso, o início da contagem da decadência se deu na data em que foi publicada a Resolução nº 11 do Senado Federal, a qual deu efeito *erga omnes* a essa decisão.

[...]

O Acórdão nº 197-00004 adotou a seguinte ementa:

[...]

A leitura da ementa dessa acórdão já deixa muito claro o entendimento da respectiva Turma Julgadora no sentido de considerar como termo inicial da contagem da decadência em tela a data da Resolução nº 11 do Senado Federal, o que está em oposição ao entendimento adotado na decisão recorrida. Assim, o paradigma é hábil para demonstrar a divergência alegada.

O Acórdão nº 201-75783 adotou a seguinte ementa:

[...]

Apesar de a decisão paradigma não tratar especificamente da inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei nº 7.689, de 1988, esta trata do mesmo mecanismo de controle de constitucionalidade, em situação equivalente ao presente processo.

Assim como no paradigma anterior, a leitura da ementa do segundo acórdão paradigma também demonstra o entendimento da respectiva Turma Julgadora no sentido de considerar como termo inicial da contagem da decadência a data da Resolução do Senado Federal que deu efeito *erga omnes* para a decisão do STF que declarou inconstitucional a regra matriz do tributo. Assim, esse paradigma também é hábil para demonstrar a divergência alegada.

2. Do prazo para aproveitamento de crédito sujeito a lançamento por homologação. "cinco mais cinco anos".

Essa segunda divergência já foi apreciada no despacho de admissibilidade supracitado (fl. 254), o qual a admitiu para dar seguimento ao recurso especial.

Ratifica-se a referida admissão.

Conclusão

Desta feita, em razão de ter atendido aos pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, opino no sentido de DAR SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Em 26/09/2016, o processo foi novamente encaminhado à PGFN, para ciência desse segundo despacho de admissibilidade, e em 05/10/2016 o referido órgão apresentou **contrarrazões** ao recurso, com os seguintes argumentos:

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL

- a matéria ora objeto de debate, concernente à determinação do termo inicial da contagem do prazo de decadência para requerer restituição/compensação de tributo declarado inconstitucional já se encontra pacificada administrativamente;

- na realidade, a matéria já estava pacificada por ocasião do despacho que examinou primeiramente a admissibilidade do apelo, em 29/04/2013. Isso porque em 2011, o STF, no RE n. 566.621/RS, julgou a matéria sob a sistemática da repercussão geral;

- considerando-se os termos do RICARF, não é possível conhecer de recurso especial que indica como paradigma acórdão que trata de tese já superada, inclusive por julgado com repercussão geral reconhecida emanada do STF;

#### DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO

- ad *argumentandum tantum*, caso o recurso especial seja conhecido com relação à matéria, cabe consignar os seguintes fundamentos;

- como se sabe, o STF, ao apreciar a constitucionalidade do art. 4º da Lei Complementar n. 118/05 nos autos do RE n. 566.621/RS, considerou-o inconstitucional em sua parte final, no ponto em que determina que o art. 3º da referida LC (que dispõe, em suma, que o prazo para a repetição do indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação conta-se da data do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º do CTN) possui natureza interpretativa e, portanto, retroage para alcançar fatos pretéritos. E, ao afastar, em parte, a constitucionalidade desse dispositivo, o STF firmou, quanto à aplicação da referida Lei Complementar no tempo, que a sua incidência deverá se dar em relação às ações de repetição de indébito ajuizadas após ultrapassados os 120 (cento e vinte) dias da sua *vacatio legis*, ou seja, após a sua entrada em vigor, o que, na linha do art. 8º, § 1º, da LC n. 95/98, ocorreu no dia 8 de junho de 2005;

- a aplicação prática desse entendimento significa, em suma, que as ações de repetição de indébito tributário ajuizadas após o dia 8 de junho de 2005 (a partir do dia 9 de junho) somente permitem, se for o caso, a devolução de tributos pagos indevidamente nos últimos 5 anos (aplicação da nova regra prevista no art. 3º da LC). Por outro lado, as ações de repetição de indébito ajuizadas até o dia 8 de junho de 2005 submetem-se ao entendimento antigo, até então predominante (tese dos “5+5”), de modo que permitem a devolução dos tributos pagos indevidamente, conforme o caso, até os últimos 10 anos;

- consoante as informações que se extraem do julgamento realizado pelo STF, o RE da Fazenda Nacional foi julgado improcedente (mantidos o resultado e os fundamentos do acórdão recorrido, do TRF da 4ª Região), por seis votos a quatro, uma vez que: (1) os quatro votos favoráveis à Fazenda Nacional foram no sentido da total procedência do RE fazendário, dispensando, portanto, maiores comentários; (2) por outro lado, dos seis votos pela improcedência do RE da Fazenda Nacional, apenas dois (Ministro Celso de Mello e Ministro Luiz Fux) foram no sentido da aplicação da tese que vingou no STJ, enquanto quatro foram parcialmente favoráveis à Fazenda Nacional, inclusive o voto da Ministra Relatora, com relação ao critério de direito intertemporal utilizado para a contagem da prescrição quinquenal para repetição do indébito tributário, após a entrada em vigor da LC 118/2005, fixando entendimento diverso do adotado pelo STJ, a saber:

1. STJ: (1) o prazo prescricional de cinco anos para as ações de repetição de indébito tributário, definido na LC 118/2005, incide apenas sobre os pagamentos indevidos

ocorridos após a entrada em vigor de referida lei; (2) relativamente aos pagamentos indevidos realizados anteriormente à vigência da novel LC 118/2005, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (sistemática dos cinco mais cinco) – ainda que não se tenha ajuizado ação de repetição de indébito;

2. STF: (1) o prazo prescricional de cinco anos para as ações de repetição de indébito tributário, definido na LC 118/2005, incide sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas após a entrada em vigor da nova lei complementar, ainda que estas ações digam respeito a pagamentos indevidos realizados anteriormente à vigência da nova lei.

- a razão para esse *discrimen*, para o STF, é o fato de o legislador ter oferecido prazo dilatado de *vacatio legis*, de 120 (cento e vinte) dias, mais que suficiente para que o contribuinte pudesse fazer valer em juízo sua pretensão de repetição do indébito tributário (uma vacância estendida da nova lei), evitando-se, assim, a ocorrência da prescrição;

- o julgamento pelo STF do RE n. 566.621/RS ocorreu sob a sistemática da repercussão geral. Preenchidos os pressupostos para a incidência do art. 62, §2º, do RICARF/2015, o entendimento sedimentado pelo STF deve ser aplicado tal qual proferido;

- logo, a Fazenda Nacional requer que o entendimento proclamado pelo STF em repercussão geral seja estritamente observado. Isto é, tratando-se de pedido formulado antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o prazo prescricional decenal (tese dos 5 + 5) para repetição de indébito deve ser contado a partir do **fato gerador** de cada obrigação tributária (e não considerando a data de pagamento), considerando-se como termo *ad quem* a data de apresentação do pedido administrativo de restituição;

- desse modo, deve ser rejeitada a pretensão do ora recorrente.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rafael Vidal de Araujo, Relator.

Conheço do recurso, pois este preenche os requisitos de admissibilidade.

A controvérsia que chega a essa fase de recurso especial diz respeito à divergência jurisprudencial suscitada pela contribuinte em relação à prescrição de direito creditório reivindicado em pedido de restituição de valores pagos a título de CSLL nos meses de abril, maio, junho, julho, setembro e outubro de 1989, referentes às cotas da referida contribuição que foi apurada no período-base de 1988.

O pedido de restituição foi apresentado em 19/04/1999.

A questão que se apresenta nestes autos está relacionada com o problema da inconstitucionalidade da exigência da CSLL no seu primeiro ano de vigência (1988), conforme reconhecido pelo STF, em razão de o legislador não ter observado o princípio da anterioridade quando instituiu a referida contribuição. Essa é a motivação do pedido de restituição.

O acórdão recorrido entendeu que o direito creditório estava fulminado pela prescrição.

Em seu recurso especial, a contribuinte questiona essa decisão a partir de duas divergências jurisprudenciais, cujos argumentos estão apresentados nos seguintes tópicos:

III. A - DA 1ª DIVERGÊNCIA. DO PRAZO CONTADO DA DATA DA DECISÃO DO STF COM A RESPECTIVA PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 11 DO SENADO FEDERAL, DE 11/04/1995.

III. B - DA 2ª DIVERGÊNCIA. DO PRAZO PARA APROVEITAMENTO DE CRÉDITO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. "CINCO MAIS CINCO ANOS".

Em sede de contrarrazões, a PGFN suscita preliminar de não conhecimento do recurso especial da contribuinte, mas essa preliminar deve ser rejeitada.

O exame da referida preliminar provoca uma inversão na análise das divergências acima mencionadas.

A preliminar de não conhecimento do recurso deve ser rejeitada porque ela envolve, na verdade, questões de mérito relativas à **segunda divergência**, que dizem respeito à aplicação ao presente caso do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do RE nº 566.621/RS, sob a sistemática da repercussão geral, quando se entendeu que para pedidos de restituição formulados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005 (09/06/2005), relativamente a indébitos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação do indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador (a conhecida "tese dos 5+5").

Aliás, é importante frisar que as duas partes (recorrente e recorrida) buscam igualmente a aplicação da mesma tese que foi referendada pelo mencionado julgado do STF, mas chegam a conclusões diferentes nessa atividade de subsunção do fato à norma.

Realmente, pelo §2º do art. 62 do Anexo II do atual Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 152/2016, "as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF", o que levaria à aplicação do que restou decidido pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral.

Ocorre que o acórdão recorrido abordou um aspecto importante que não foi refutado no recurso especial da contribuinte, que também não foi considerado pelos paradigmas, e que deve ser levado em conta na aplicação da referida "tese dos 5+5".

Cabe novamente observar que somente com a edição da Lei nº 8.383/1991, especificamente em razão dos seus artigos 38 a 44, é que o IRPJ e a CSLL passaram a ser tributos sujeitos a lançamento por homologação, com o regramento dado pelo art 150 do CTN, o que é fundamental para a aplicação da tese dos 10 anos (5+5).

É apenas a partir do ano-calendário de 1992, exercício de 1993, por força das inovações da referida lei, que o contribuinte passou a ter a obrigação de pagar o imposto (tanto o IRPJ quanto a CSLL), independentemente de qualquer ação da autoridade administrativa, cabendo-lhe então verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular e, por fim, pagar o montante do tributo devido, conforme já reconheceu essa mesma 1ª Turma da CSRF em outra oportunidade:

Acórdão nº 9101-00.169

Sessão de 15 de junho de 2009

Assunto: Decadência - Anos-calendário: 2000 Ementa: IRPJ - DECADÊNCIA: - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - O Imposto de Renda, antes do advento da Lei nº 8.383, de 30/12/91, estava sujeito a lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional. A partir do ano-calendário de 1992, exercício de 1993, por força das inovações da referida lei, o contribuinte passou a ter a obrigação de pagar o imposto, independentemente de qualquer ação da autoridade administrativa, cabendo-lhe então verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular e, por fim, pagar o montante do tributo devido, se desse procedimento houver tributo a ser pago. [...]

(grifos acrescidos)

Esse aspeto foi destacado inclusive na ementa do acórdão recorrido, mas não foi abordado no recurso especial da contribuinte:

---

REPETIÇÃO DE INDÉBITOS. PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. REGRA GERAL.

Tratando-se de pagamentos de CSLL realizados em 1989, e considerando que somente com a introdução da Lei nº 8.383, em 1991, é que esta contribuição ficou submetida ao regime do lançamento por homologação, tal contexto, por si só, já seria suficiente para afastar a tese dos 10 anos. [...]

O que é importante perceber é que a tese dos 10 anos (5+5), que foi referendada pelo STF para pedidos de restituição apresentados antes de 09/06/2005, só é aplicável para tributos sujeitos a lançamento por homologação, em razão da própria lógica que leva ao reconhecimento desse prazo ampliado.

A própria decisão do STF no acórdão RE nº 566.621/RS deixa bem claro que a tese dos 5+5 é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, e a própria recorrente reconhece expressamente isso.

Há também uma súmula do CARF que não deixa dúvidas sobre esse aspecto:

Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Contudo, a contribuinte não desenvolveu argumentos para afastar o óbice apontado pelo acórdão recorrido em relação ao seu pleito.

A conhecida tese dos 10 anos (5+5) só é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, e a CSLL referente ao período-base de 1988 não se enquadra nessa condição.

De qualquer forma, ainda que se entenda pela aplicação do prazo de prescrição duplicado (10 anos), vale registrar que ele é contado da data do fato gerador do tributo que gerou o indébito (no caso, 31/12/1988). Desse modo, mesmo com o prazo de 10 anos, haveria a prescrição do direito creditório, eis que o pedido de restituição somente foi apresentado em 19/04/1999.

Assim, em relação à **segunda divergência**, cabe negar provimento ao recurso especial da contribuinte.

A **primeira divergência** traz questões sobre a contagem do prazo de prescrição nas situações em que o indébito decorre do reconhecimento de inconstitucionalidade da norma tributária, no caso, da inconstitucionalidade da CSLL de 1988 declarada pelo STF, acompanhada da Resolução nº 11 do Senado Federal, de 11/04/1995.

Com base nos paradigmas, a contribuinte argumenta que o prazo prescricional de 5 anos para ela pleitear a integral restituição ou compensação do que foi pago indevidamente a título de CSLL durante a vigência do art. 8º da Lei 7.689/88, teria se iniciado com a publicação da Resolução nº 11 do Senado Federal, em 11/04/1995, e que, portanto, ela teria até o mês de abril do ano de 2000 para ingressar com pedido de restituição/compensação.

A contribuinte também defende o entendimento de que a declaração de inconstitucionalidade têm eficácia *ex tunc* e de que tudo o que for anterior à declaração de

inconstitucionalidade pode e deve ser reorganizado no mundo jurídico, de modo que tudo o que foi recolhido indevidamente com base no artigo 8º da Lei 7.689/88 pode e deve ser objeto de restituição ao contribuinte, pois todos aqueles atos impositivos feitos pelo Fisco com base nas normas ilícitas são natimortos, tendo ilicitude *ab ovo*.

Percebe-se que a primeira divergência não traz questões apenas em relação à simples definição do marco temporal para o início da contagem da prescrição. O que também se busca com a definição desse marco temporal é tornar sem efeito os prazos de prescrição previstos no CTN, para que a possibilidade de repetição de indébito se estenda indefinidamente em relação ao passado.

No contexto da época em que foi editado, o acórdão recorrido entendeu que o fato de a CSLL do período-base de 1988 ser tributo submetido a lançamento por declaração, não afetava apenas a matéria tratada na segunda divergência relativa à "tese dos 5+5" (examinada acima), mas também afetava diretamente a matéria tratada na primeira divergência, no que toca às implicações do reconhecimento da inconstitucionalidade no prazo de prescrição do direito creditório.

Isto porque na data da Resolução do Senado Federal, em 11/04/1995, já havia ocorrido a prescrição dos alegados pagamentos indevidos de CSLL feitos ao longo de 1989.

No caso de tributo sujeito a lançamento por declaração, o prazo de prescrição de indébito é simples (e não duplicado), ou seja, 5 anos contados do pagamento (CTN, art. 168, II).

A própria ementa do acórdão recorrido também aborda essa questão, nos seguintes termos:

RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS REALIZADOS DE ACORDO COM NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF. LIMITE AO ALCANCE RETROATIVO DO EFEITO "ERGA OMNES".

Embora a declaração de inconstitucionalidade produza, em regra, efeitos *extunc*, o alcance retroativo da decisão judicial encontra limites, especialmente para aqueles contribuintes que não provocaram o controle de constitucionalidade, mas apenas ficaram aguardando o seu desfecho, de modo a usufruir do efeito *erga omnes* da decisão. Eis um corolário básico do princípio da segurança nas relações jurídicas, posto que, se assim não for, a instabilidade seria eterna, porque o STF sempre poderá, no futuro, declarar a inconstitucionalidade de qualquer norma.

As decisões do STF, tanto no controle direto, quanto no indireto (com Resolução do Senado Federal), não tem o condão de reabrir os prazos de decadência e prescrição já consumados. Conquanto o pedido de restituição pudesse atender o critério dos cinco anos contados da Resolução do Senado Federal publicada em 11/04/1995, ainda assim, mesmo para aqueles que adotam esse critério, a Resolução não poderia desconstituir as relações jurídicas já blindadas pelo tempo.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por algum tempo, em época anterior à edição do acórdão recorrido, editou decisões que, examinando indébito decorrente de pagamento feito com base em norma declarada inconstitucional, afastavam os prazos para repetição de indébito previstos no Código Tributário Nacional (p/ ex., REsp nº 534.986-SC, de

04/11/2003), o que reforçava a tese defendida pela contribuinte, no sentido de que a possibilidade de repetição de indébito, nesses casos, não tem nenhum limite em relação ao passado.

Contudo, o STJ revisou a sua jurisprudência, e passou a entender que, nesse mesmo tipo de situação, os prazos para repetição de indébito previstos no Código Tributário Nacional devem ser aplicados, tanto no caso de a inconstitucionalidade ser decretada no controle concentrado, quanto no caso de ser decretada no controle difuso.

É importante transcrever a ementa e o voto do julgamento do REsp nº 1.110.578-SP, exarado em 12/05/2010 na sistemática do art. 543-C do CPC:

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

1. O prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição tributária, nos tributos sujeitos ao lançamento de ofício, é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo, a teor do disposto no artigo 168, inciso I, c.c artigo 156, inciso I, do CTN. (Precedentes: REsp 947.233/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 10/08/2009; AgRg no REsp 759.776/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 20/04/2009; REsp 857.464/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 02/03/2009; AgRg no REsp 1072339/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 17/02/2009; AgRg no REsp. 404.073/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJU 31.05.07; AgRg no REsp. 732.726/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJU 21.11.05)

**2. A declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo em controle concentrado, pelo STF, ou a Resolução do Senado (declaração de inconstitucionalidade em controle difuso) é despicienda para fins de contagem do prazo prescricional tanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício.** (Precedentes: EREsp 435835/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2004, DJ 04/06/2007; AgRg no Ag 803.662/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 19/12/2007)

**3. In casu, os autores, ora recorrentes, ajuizaram ação em 04/04/2000, pleiteando a repetição de tributo indevidamente recolhido referente aos exercícios de 1990 a 1994, ressoando inequívoca a ocorrência da prescrição, porquanto transcorrido o lapso temporal quinquenal entre a data do efetivo pagamento do tributo e a da propositura da ação.**

[...]

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Preliminarmente, preenchidos os requisitos de admissibilidade do presente apelo, impõe-se o seu conhecimento.

Versa a controvérsia acerca do termo inicial de contagem do prazo prescricional para ajuizamento da ação de **repetição de indébito relativo a tributo** instituído por lei municipal declarada inconstitucional, *in casu*, a lei instituidora da Taxa de Iluminação Pública **referente aos exercícios de 1990 a 1994, cuja declaração de inconstitucionalidade, em sede de Ação Civil Pública, transitou em julgado em 09/04/96** (fls. 825).

O Tribunal *a quo* entendeu que não seria hipótese de ocorrência da prescrição em relação aos créditos tributários em tela, porquanto não decorreria mais de um lustro entre o trânsito em julgado da decisão da ACP e a propositura da demanda.

**Deveras, o presente tema - termo inicial do prazo prescricional para ajuizamento da ação de repetição de indébito relativa a tributo declarado inconstitucional - sofreu alterações ao longo do tempo**, tendo a jurisprudência desta Corte Superior adotado o entendimento de que o prazo prescricional somente se iniciaria a partir do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (controle concentrado) ou da publicação da Resolução do Senado Federal (controle difuso).

À guisa de exemplo, os seguintes precedentes:

[...]

Não obstante, a egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça, houve por bem afastar, por maioria, a tese acima esposada, para adotar o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos lançados por homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, **a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá** após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, **sendo despiciendo o fato de haver ou não declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora pelo Supremo Tribunal Federal, nem a suspensão da execução da lei por Resolução expedida pelo Senado Federal** (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº. 203, de 22 a 26 de março de 2004).

Confira-se a ementa do julgado:

[...]

Destarte, a partir de então, **aplica-se a mesma *ratio essendi*** em relação aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício, **considerando-se como início do prazo prescricional a data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo, a teor do disposto no artigo 168, inciso I, c.c artigo 156, inciso I, do CTN.**

Nesse sentido inúmeros julgados:

[...]

*Ex positis*, DOU PROVIMENTO ao recurso especial.

Porquanto tratar-se de recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, determino, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros dessa Colenda Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, com fins de cumprimento do disposto no parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil (arts. 5º, II, e 6º, da Resolução 08/2008).

(grifos acrescidos)

Vê-se que o STJ, examinando situação muito semelhante à destes autos, decidiu pela prescrição do direito creditório, em razão do lapso temporal transcorrido entre os pagamentos e o pedido de restituição.

O que é importante perceber é que para a contagem de prescrição de indébito decorrente de pagamento de tributo feito com base em norma tida como inconstitucional, o STJ atualmente aplica as regras do CTN, e ainda afirma que a declaração de inconstitucionalidade de norma de direito tributário material, tanto no controle direto como no difuso, é irrelevante para fins da contagem da prescrição do indébito.

A declaração de inconstitucionalidade que embasaria a repetição do indébito, portanto, não é marco inicial para contagem de prescrição, não interrompe prazo de prescrição em curso, e nem reabre prazo para repetição de indébitos já prescritos.

Conforme o § 2º do artigo 62 do Anexo II do atual Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 152/2016, esta Corte Administrativa deve reproduzir as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e STJ, na sistemática prevista nos artigos 543-B e 543-C do CPC.

Desse modo, a inconstitucionalidade da CSLL de 1988 declarada pelo STF, acompanhada da Resolução nº 11 do Senado Federal, de 11/04/1995, são aspectos que não devem influenciar a contagem do prazo prescricional em questão.

Os prazos a serem aplicados para a contagem da prescrição são mesmo os previstos no CTN, conforme a referida decisão do STJ, exarada na sistemática do art. 543-C do CPC.

E conforme já mencionado no tópico anterior deste voto, os reivindicados indébitos estão prescritos tanto pelo prazo simples (5 anos do pagamento), quanto pelo prazo duplicado (10 anos do fato gerador).

Desse modo, também cabe negar provimento ao recurso especial no que toca à primeira divergência, que busca fixar o marco temporal para início da contagem da prescrição na data da Resolução nº 11 do Senado Federal, ou seja, em 11/04/1995.

Em resumo, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial da contribuinte, relativamente às duas divergências suscitadas.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo

Processo nº 10280.001272/99-95  
Acórdão n.º **9101-002.724**

**CSRF-T1**  
Fl. 20

---